



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 377/2014

Florianópolis, 1º de novembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto autônomo que acresce dispositivo ao Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias.

Com a presente proposta pretende-se eliminar distorção na tributação que afeta os importadores de combustíveis e lubrificantes deste Estado.

Na importação das referidas mercadorias, por meio de portos catarinenses, ocorre o fato gerador do ICMS no desembaraço aduaneiro, o que resulta em imposto para Santa Catarina.

As operações subsequentes com destino à outras unidades da Federação estão amparadas com imunidade, conforme preceitua o art. 155, § 2º, X, "b" da Carta Magna.

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;"

Tal dispositivo constitucional tratou da repartição tributária, atribuindo ao Estado onde localizado o consumidor, a totalidade do imposto. Portanto, em decorrência da operação subsequente à importação ser interestadual, o imposto já recolhido para Santa Catarina deixa de ser devido.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A medida proposta para solucionar o problema é justamente diferir o recolhimento do imposto para a etapa subsequente à importação, momento em que torna-se possível conhecer o destino da mercadoria, se interno ou interestadual, ou seja, saber se está sujeito ao tributo catarinense ou de outros Estados.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 377/2014
ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009.		
Art. 1º Os tratamentos tributários diferenciados relativos às operações de importação e saídas subsequentes, concedidos com base na legislação tributária, não se aplicam às operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único. Art. 2º A vedação prevista neste Decreto não alcança: (...) ANEXO ÚNICO Lista de Mercadorias Importadas Não Alcançadas por Benefícios Fiscais (...) 11. Óleos combustíveis, classificados no código NCM 2710.19.2; 12. Óleos lubrificantes, classificados no código NCM 2710.19.3; (...)	Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 2.128, de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação: “Art. 2º VII – relativamente às mercadorias relacionadas nos itens 11 e 12 do Anexo Único, as operações contempladas com diferimento do imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro. ”(NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Com a presente proposta pretende-se eliminar distorção na tributação que afeta os importadores de combustíveis e lubrificantes deste Estado. Na importação das referidas mercadorias, por meio de portos catarinenses, ocorre o fato gerador do ICMS no desembarço aduaneiro, o que resulta em imposto para Santa Catarina. As operações subsequentes com destino à outras unidades da Federação estão amparadas com imunidade, conforme preceitua o art. 155, § 2º, X, “b” da Carta Magna. Tal dispositivo constitucional tratou da repartição tributária, atribuindo ao Estado onde localizado o consumidor, a totalidade do imposto. Portanto, em decorrência da operação subsequente à importação ser interestadual, o imposto já recolhido para Santa Catarina deixa de ser devido. A medida proposta para solucionar o problema é justamente diferir o recolhimento do imposto para a etapa subsequente à importação, momento em que torna-se possível conhecer o destino da mercadoria, se interno ou interestadual, ou seja, saber se está sujeito ao tributo catarinense ou de outros Estados.